Processo TC nº 16.076/17

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **03 de março de 2022**, nos autos que tratam da análise da legalidade da **Aposentadoria por Invalidez** da servidora **Dulcinéia César Oliveira Torres**, Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 798, lotada na Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Patos/Pb, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 00021/22** (fls. 80/83), publicada em 08/03/2022, por:

> ***ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB, Sr. André Vinícius Xavier Guedes Soares, atenda às solicitações feitas pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 64/68) e pelo Ministério Público de Contas (fls. 71/78), sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE (LCE nº 18/1993).***

Com o decurso do prazo, o Gestor não apresentou nenhuma defesa e/ou esclarecimento.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu, em 26/05/2022, o **Parecer nº 932/22** (fls. 90/93), tecendo, em resumo, as seguintes considerações:

A Auditoria considerou como remanescente, em seu último relatório, a mácula relativa à ausência da certidão do INSS referente ao período em que a ex-servidora contribuiu para o Regime Geral (30/05/1986 a 07/07/1999).

Em minha última manifestação, ***sustentei uma posição diferente da exposta pela Auditoria, onde expus que não haveria óbice à concessão de registro da aposentadoria em análise, já que, como foi concedida em agosto de 2017, estariam preenchidos os requisitos para a concessão antes da nova Emenda Constitucional 103/2019, que passou a exigir de modo mais expresso a Certidão de Tempo de Contribuição.***

Além disso, e na linha de posicionamentos anteriores deste signatário, indiquei que ***em casos nos quais há comprovação do vínculo funcional no período questionado, ao menos até a edição da Emenda Constitucional 103/2019 não seria admissível que o/a servidor/a fosse prejudicado/a pela ausência de CTC, tendo em vista que o dever de recolhimento previdenciária recai sobre o empregador.***

Contudo, como relatado, buscando alcançar também a posição do Órgão Técnico, a Cota anterior se deu no sentido de prevenir a possibilidade de utilização do período de contribuição junto ao RGPS para obtenção de benefício previdenciário em regimes distintos.

Com relação a essa informação solicitada – existência de outro benefício em nome da aposentada -, o gestor do RPPS se manteve inerte, não contribuindo para o exercício da atividade fiscalizatória deste TCE/PB. Ainda assim, como não houve qualquer indício de que esse tempo teria sido de fato utilizado para esse fim, não se mostra necessário dar continuidade ao questionamento levantado, mantendo-se os demais termos da cota anterior. ***Não se mostra razoável prejudicar a segurada com base em uma suposição desprovida de comprovação mínima de sua ocorrência****.*

Por fim, ***ante a ausência de manifestação pelo Gestor após a Resolução Processual RC1-TC 00021/22, deve ser aplicada multa****, nos termos da LOTCE (art. 56, VIII).*

Assim, diante do exposto, ***opina este membro do Ministério Público de Contas pela concessão de registro à aposentadoria analisada, aplicando-se, contudo, multa ao gestor responsável pelo não atendimento à Resolução Processual RC1-TC 00021/22, nos termos da LOTCE/PB****.*

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

Processo TC nº 16.076/17

VOTO

Considerando as conclusões da Auditoria e as ponderações feitas pelo Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, **concordando** com a manifestação ministerial, **EXCETO quanto à aplicação de multa**, no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da **PRIMEIRA CÂMARA** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

1. ***CONCEDAM*** o registro do ato aposentatório da **Sra. *DULCINÉIA CÉSAR OLIVEIRA TORRES***, conforme **Portaria nº 030/2021** (fls. 51);
2. ***DECLAREM*** o não cumprimento da **Resolução Processual RC1 TC 00021/22** pelo Gestor do ***Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB, Sr. André Vinícius Xavier Guedes Soares***, no entanto, sem aplicação de multa.

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Processo TC nº 16.076/17
Objeto: **Atos de Pessoal**
Órgão: **Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB**
Gestor Responsável: **André Vinícius Xavier Guedes Soares**
Patrono/Procurador: **não consta**

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Aposentadoria. Assinação de prazo para a adoção de providências. Declaração de não cumprimento da Resolução Processual RC1 TC 00021/22, no entanto, sem aplicação de multa. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 2.142 /2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 16.076/17**, que trata da **Aposentadoria por Invalidez** da servidora **Dulcinéia César Oliveira Torres**, Auxiliar de Enfermagem, Matrícula nº 00798, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Patos/PB, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. ***RECONHECER a LEGALIDADE*** *do ato concessivo da aposentadoria da beneficiária,* **Sra. *DULCINÉIA CÉSAR OLIVEIRA TORRES***, *conforme* **Portaria nº 030/2021** (fls. 51)*, e o correspondente cálculo dos proventos, elaborado pelo Órgão de Origem,* ***CONCEDENDO-LHE*** *o competente* ***REGISTRO***.
2. ***DECLARAR*** o não cumprimento da **Resolução Processual RC1 TC 00021/22** pelo Gestor do ***Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB***, ***Sr. André Vinícius Xavier Guedes Soares***, no entanto, sem aplicação de multa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 13 de outubro de 2022.

Assinado 17 de Outubro de 2022 às 09:08

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 14 de Outubro de 2022 às 11:58

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2022 às 10:12

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO